



PROCESSO TC Nº 04355/17

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Secretaria da Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande

Exercício: 2016

Responsável: Hercules Lafite de Lafontaine Jinkings Junior (Secretário à época da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande).

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE CAMPINA GRANDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2016 - ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação.

A C Ó R D Ã O AC2 – TC - 01938/2017

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer nº 1667/20 (fls.528 a 532) , do Ministério Público de Contas, de lavra do Procurador, Prof. Dr. iur, Marcílio Toscano Franca Filho, a seguir transcrito:

“Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Secretário à época Sr. Hercules Lafite de Lafontaine Jinkings Junior.

A d. Auditoria em seu relatório preliminar de fls. 26/31, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, constatou a ocorrência de irregularidades.



PROCESSO TC Nº 04355/17

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a citação dos gestores, Hercules Lafite de Lafontaine Jinkings Junior e Romero Rodrigues Veiga para, querendo, apresentarem defesa acerca do relatório da Auditoria.

Logo após, houve apresentação de pedido de prorrogação de prazo (fls. 47/48), seguido de defesa subscrita pelo Advogado Marco Aurélio de M. Villar (procuração de fls. 44) em nome do Sr. Romero Rodrigues Veiga (fls. 54/503), conforme recibo de protocolo às folhas 504.

Relatório de análise de defesa às folhas 511 – 514.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através da Cota Ministerial de fls. 517/518, pugnou pelo retorno dos autos a auditoria para melhor esclarecimento da matéria, com a emissão de Relatório Técnico compilado com as irregularidades evidenciadas na instrução.

Procedida à análise sugerida pelo Ministério junto ao Tribunal de Contas, o órgão de instrução emitiu relatório de fls. 523 - 525, apresentando, em apertada síntese, a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e após a análise da defesa apresenta, no entendimento desta Auditoria, ficam mantidas as seguintes irregularidades:

- 1. Não apresentação da relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício, especificando a modalidade, valor, objeto, fonte de recurso, data de homologação, empresa vencedora do certame e número do contrato e respectivos aditivos, se houver;*
- 2. Não apresentação da relação dos contratos não contemplados no item anterior, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver;*
- 3. Não apresentação da relação de convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício;*
- 4. Não apresentação das cópias das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício;*

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público Especial para análise e emissão de parecer.



PROCESSO TC Nº 04355/17

É o relatório. Passo a opinar.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Ainda, é preciso registrar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto à omissão de o próprio dever de prestá-las.

Após as observações genéricas elaboradas acima, passo à consideração sobre as irregularidades remanescentes levadas a efeito pelo gestor da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande durante o exercício financeiro ora submetido ao exame do Ministério Público.

Como irregularidade remanescente, constata-se que os demonstrativos que compõe a presente Prestação de Contas não estão em conformidade com o art. 11 da RN – TC – 03/10, alterada pela RN-TC- 10/13, diante da ausência de apresentação tempestiva da seguinte documentação:

- i. relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício, especificando a modalidade, valor, objeto, fonte de recurso, data de homologação, empresa vencedora do certame e número do contrato e respectivos aditivos, se houver;*
- ii. relação dos contratos não contemplados no item anterior, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver*
- iii. relação de convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício;*
- iv. cópias das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício.*

Resta aqui tecer comentários sobre a necessidade da irrestrita observância às normas que fixam prazo para apreciação de



PROCESSO TC Nº 04355/17

documentação por este Tribunal, pois o seu descumprimento caracteriza obstáculo à atividade fiscalizadora do controle externo.

Destarte, o não envio tempestivo da supracitada documentação ao TCE/PB representa não apenas inobservância de norma consubstanciada em Resolução do Pretório de Contas - RN TC 03/2010, alterada pela RN-TC- 10/13, bem como embaraço ao controle externo. Portanto, tal prática enseja aplicação de multa à autoridade responsável, além de recomendação à autoridade responsável no sentido de evitar sua reincidência em ocasiões futuras.

Ademais, a irregularidade referida enseja o julgamento regular com ressalvas de contas da Secretaria da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 16, II, LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – **regulares com ressalva**, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Ainda, Com a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenha sido abrangido na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB, o órgão Ministerial acerca-se dos argumentos e fundamentos do relatório do órgão de instrução.

ISTO POSTO, nos termos do relatório da d. Auditoria, opina o Ministério Público pelo(a):

- ✓ REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas do gestor da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande, Sr. Hercules Lafite de Lafontaine Jinkings Junior, referente ao exercício 2016;
- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Hercules Lafite de Lafontaine Jinkings Junior, com fulcro no artigo 56 da LOTCE; e
- ✓ RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande, no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e a RN TC 03/2010, esta alterada pela RN-TC- 10/13 e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada



PROCESSO TC Nº 04355/17

pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. É como opino.

Em face da conclusão da auditoria e do Ministério Público de Contas foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que os demonstrativos componentes da presente Prestação de Contas não estão em conformidade com o art. 11 da RN – TC – 03/10, alterada pela RN-TC- 10/13, diante da ausência de **apresentação tempestiva** da seguinte documentação:

- 1. relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício, especificando a modalidade, valor, objeto, fonte de recurso, data de homologação, empresa vencedora do certame e número do contrato e respectivos aditivos, se houver;*
- 2. relação dos contratos não contemplados no item anterior, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver*
- 3. relação de convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício;*
- 4. cópias das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício.*

No tocante ao não envio tempestivo da supracitada documentação ao TCE/PB, como bem frisou o Ministério Público de Contas:

“ representa não apenas inobservância de norma consubstanciada em Resolução do Pretório de Contas - **RN TC 03/2010**, alterada



PROCESSO TC Nº 04355/17

pela RN-TC- 10/13, bem como embaraço ao controle externo. Portanto, tal prática enseja aplicação de multa à autoridade responsável, além de recomendação no sentido de evitar sua reincidência em ocasiões futuras”.

Assim sendo, VOTO acompanhando o Ministério Público de Contas, pela (o):

- ✚ **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas do gestor da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande, Sr. Hercules Lafite de Lafontaine Jinkings Junior, referente ao exercício 2016;

- ✚ **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, Sr. Hercules Lafite de Lafontaine Jinkings Junior, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,15 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/PB, em favor do Fundo Municipal de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução; e

- ✚ **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande, no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e a RN TC 03/2010, esta alterada pela RN-TC- 10/13 e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO 04355/17**, PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE CAMPINA GRANDE, sob a responsabilidade do **Sr. Hercules Lafite**



PROCESSO TC Nº 04355/17

de Lafontaine Jinkings Junior, referente ao exercício financeiro de **2016**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a):

- I. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do gestor da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande, Sr. Hercules Lafite de Lafontaine Jinkings Junior, referente ao exercício 2016;
- II. **APLICAR MULTA** ao gestor, Sr. Hercules Lafite de Lafontaine Jinkings Junior, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,15 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/PB, em favor do Fundo Municipal de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução.
- III. **RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande, no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e a RN TC 03/2010, esta alterada pela RN-TC- 10/13 e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Publique-se e registre-se

TCE-PB Sessão Presencial Plenário Ministro João Agripino) e Remota da 2ª Câmara..

João Pessoa, 19 de outubro de 2021.

Assinado 1 de Novembro de 2021 às 10:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Outubro de 2021 às 21:36



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2021 às 05:29



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO